



01.382.022/0001-26

COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA  
DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

RUA DR. MÁRIO JORGE, 191  
CIDADE INDUSTRIAL - CEP: 81.450-580

CURITIBA - PR

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, MUNICÍPIO DE GAPAR, SANTA CATARINA - DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES.**

**Ref.: edital de licitação pregão presencial nº 64/2018, processo administrativo nº 121/2018.**

**COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 01.382.022/0001-26, autorizações ANP nº 72 e 73 de 2008, registro CREA/PR nº 42278, registro CRQ nº 02135, com sede à Rua Dr. Mario Jorge, nº 191, Bairro CIC, CEP 81.450-580, em Curitiba/PR, vem, respeitosamente, apresentar suas

### **CONTRARRAZÕES**

em atenção ao recurso administrativo interposto pela licitante *JUFAP COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA*, conforme segue.

Conforme se depreende da análise da ata de abertura e julgamento da licitação em referência, realizada em 09/07/2018, depois de analisados os documentos relativos à habilitação da licitante que apresentou a melhor proposta, COMPASA, a licitante JUFAP manifestou seu interesse de interposição de recurso administrativo.

Em 12/07/2018 a recorrente apresentou as razões do seu recurso que são, em apertada síntese, as seguintes: 01) alega suposto não atendimento do item 04 do edital por parte da COMPASA; 02) que a proposta da ora peticionante seria "inidônea" e "imprestável"; 03) que apenas a JUFAP, através da expertise do engenheiro vinculado à recorrente, Sr. Rene Oscar Pugsley Júnior, e a Petrobras dominariam, tecnologicamente, a fabricação do produto licitado; 04) que a COMPASA teria violado o disposto no item 5.1.3 do Edital em evidência, pelo que lhe faltaria qualificação técnica.





01.382.022/0001-26

COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA  
DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

RUA DR. MÁRIO JORGE, 191  
CIDADE INDUSTRIAL - CEP: 81.450-580

CURITIBA - PR

Impugna-se!

Primeiramente, afirma-se que o produto que será fornecido pela ora peticionante a este município, ao contrário do que alega a recorrente, atende, precisamente, todas as especificações constantes do termo de referência anexo ao edital em referência. Tal verificação, por óbvio, poderá ser realizada por meio das pertinentes análises laboratoriais a qualquer tempo.

Ressalta-se que no tocante ao fornecimento de produtos asfálticos a ora peticionante, ao contrário da JUFAP, é dona de grande estrutura técnica, operacional e logística. Possui vasta experiência no atendimento de demandas relacionadas a pavimentação, tanto no âmbito da fabricação, distribuição e fornecimento de ligantes, emulsões e produtos asfálticos em geral, quanto no que tange à realização de serviços (obras de pavimentação). Conta ainda com instalações de alta qualidade e com a colaboração de profissionais altamente qualificados para a prestação de serviços de tecnologia, possuindo em seu quadro funcional mais de 400 colaboradores.

Nesse sentido, impugna-se a fantasiosa alegação da recorrente de que a COMPASA seria incapaz de atender ao objeto licitado. Veja-se que a licitante derrotada, JUFAP, que nunca foi distribuidora autorizada de derivados de petróleo e não conta sequer com a mínima estrutura física, em termos de instalações para trabalhar com os produtos licitados, tanto no âmbito fabril quanto no de armazenamento, contratou a ora peticionante por vários anos para realizar a fabricação, o desenvolvimento e a distribuição justamente do produto que alega ser, ainda hoje, exclusividade técnica sua.

Ora, mesmo que o produto licitado fosse "tecnologicamente inalcançável" por qualquer outra pessoa ou entidade da indústria dos asfaltos e derivados do petróleo, o que não se admite, a COMPASA, por ter realizado todos os passos da sua produção durante vários anos, em conjunto com a própria recorrente, seria uma dessas (*supostas*) poucas sociedades empresárias aptas à concretização da tarefa em evidência. Ou seja, mesmo diante da distorcida versão que tenta sustentar a própria recorrente, e mesmo diante da omissão de fatos relevantes, a exemplo da relação contratual havida entre as licitantes, as decisões tomadas pelo Sr. Pregoeiro devem ser mantidas.





01.382.022/0001-26

COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA  
DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

RUA DR. MÁRIO JORGE, 191  
CIDADE INDUSTRIAL - CEP: 81.450-580

CURITIBA - PR

Ainda, relativamente ao disposto no item 5.1.3 do edital em epígrafe, que trata da qualificação técnica, a despeito do alegado pela recorrente, tem-se que a documentação apresentada pela ora petionante seguiu, estritamente, a previsão editalícia: atestados que demonstram o fornecimento de produtos compatíveis com o objeto da licitação. Ou seja, a decisão de habilitação da COMPASA não merece retoques.

Sabe-se que cabe à própria Administração, quando da elaboração do instrumento convocatório, avaliar os requisitos necessários para fins de demonstração da qualificação técnica dos licitantes, de modo a atingir um equilíbrio entre o mínimo de segurança quanto à capacidade de fornecimento do produto licitado e a manutenção do caráter competitivo da licitação. Nesse sentido:

“Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a casa, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes” (grifei - pg. 575. Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed. São Paulo-SP: Editora Revista dos Tribunais).

No caso em evidência, à luz do supramencionado, percebe-se que o Município teve êxito quando da fixação de tais regras para fins de qualificação técnica dos licitantes. Até porque caso fossem procedentes as alegações da recorrente, esta Administração se colocaria numa absurda situação de inexigibilidade de licitação, o que não se admite.

Não bastasse tudo isso, cabe o registro de que a participação da recorrente no certame licitatório em destaque é marcada pela temeridade. Isso porque ao participar desta licitação se predispôs, caso vencesse a competição, a fornecer produto derivado de petróleo (emulsão asfáltica formulada com Óleo de Xisto). Ocorre que a sociedade empresária JUFAP não tem, nem nunca teve, autorização da ANP para desenvolver tal atividade econômica.



Conforme se depreende da análise da RESOLUÇÃO n° 02/2005 da ANP (AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS), cominada com o disposto nos arts. 7° e 8° da Lei Federal n° 9.478/1997 e art. 1° e seguintes da Lei Federal n° 9.847/1999, a distribuição de derivados de petróleo somente poderá ser exercida por pessoa jurídica que possuir autorização da ANP sob pena de se configurar o exercício ilegal de atividade regulamentada e da aplicação de uma série de penalidades previstas na legislação em tela, a exemplo de multas e apreensão de bens e produtos, sem prejuízo de eventuais repercussões na esfera criminal.

Nesse passo, sabe-se que em razão disso a recorrente não poderia sequer explicar, legalmente, a origem industrial e/ou comercial dos produtos licitados. Ou seja, há evidências de comportamento inidôneo por parte da JUFAP, situação que provoca, ao menos em tese, a subsunção das previsões, editalícias e legais, que tratam de penalidades e sanções administrativas.

Diante de todo o exposto, manifesta-se a ora peticionante pelo não provimento do recurso administrativo apresentado pela licitante *JUFAP COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA.*

Nesses termos pede deferimento.

Curitiba, 16 de julho de 2018.



**Willian de Souza Andrade**  
Engenheiro Civil  
CREA-PR n. 124250/D

**COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**

**Willian de Souza Andrade**  
Representante legal

01.382.022/0001-26

COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA  
DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

RUA DR. MÁRIO JORGE, 191  
CIDADE INDUSTRIAL - CEP: 81.450-580

CURITIBA - PR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME  
 WILLIAN DE SOUZA ANDRADE

OC. IDENTIDADE / CÔD. ENCOR. / UF  
 8046029-5 SESP - PR

CPF DATA NASCIMENTO  
 048.106.999-27 05/05/1988

FILIAÇÃO  
 OSNAIR SANTANA ANDRADE

MIRTES DE SOUZA  
 ANDRADE

PERMISSÃO AC. CAT. VEIC.  
 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 AB

Nº REGISTRO VALIDEZ 1ª HABILITAÇÃO  
 03896212699 24/06/2021 06/07/2006

OBSERVAÇÃO

*Willian de Souza Andrade*  
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO  
 CURITIBA, PR 24/06/2016

15516518455  
 PR910990222

DETRAN - PR (PARANÁ)

VÁLIDA EM TODOS  
 O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1324814866  
 PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1324814866

TABELIONATO DE NOTARIOS  
 AUTENTICAÇÃO SELO  
 A presente fotocópia é FIDELÍSSIMA e FIDELÍSSIMA  
 fiel do documento apresentado  
 nesta Serventia.

Curitiba-PR 18 DEZ 2012

Zone de Notas  
 Exclusivo para  
 Autenticação de Cópia  
 FNC05193  
 Valido de autenticar





4º TABELIONATO DE NOTAS  
DANIEL DEUSSEI JUNIOR  
RUA MARCELO DE ORO, 40, CENTRO, CURITIBA/PR  
CEP 80010-010 | (41) 3040 8410  
WWW.TABNOTAS.COM.BR | CONTATO@TABNOTAS.COM.BR

Reconheço a(s) assinatura(s) por SEMELHANÇA de  
102237321 - CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO

Em testemunho  da verdade  
CURITIBA, 03 de Janeiro de 2018  
RENE FIELTES, ESCRIVENTE JURAMENTADO  
Seio: ASG4W/8m0aG-y5aca-8KM5A-XprR2  
Válida esse selo em <http://funarpen.com.br>

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.382.022/0001-26, com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Doutor Mário Jorge, nº 191, neste ato representada por seu Diretor Presidente Sr. **Carlos Guilherme Ceschin Gomes do Rego**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade civil RG nº 3.082.109-2 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 394.682.839-68, residente e domiciliado na Rua Nunes Machado nº 1045, Rebouças na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

**OUTORGADO:** WILLIAN DE SOUZA ANDRADE, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da cédula de identidade civil RG nº 8.046.029-5 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.106.999-27, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

**PODERES:** Poderes especiais para em seu nome e como se a mesma presente fosse, representá-la junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, autarquias, em específico para participar de processos licitatórios e neles requerer e alegar o que convier, prestar declarações, preencher documentos, concordar ou discordar, juntar e retirar documentos, propor e retirar propostas, formular lances, negociar preço, interpor recursos ou renunciar ao seu direito de interposição, assinar contratos, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, ficando o ora outorgado obrigado a realizar a prestação de contas dos atos praticados através do presente instrumento, o qual terá validade até 31 de dezembro de 2018.

Curitiba, 02 de janeiro de 2018.

COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

**Carlos Guilherme Ceschin Gomes do Rego**

4º TABELIONATO DE NOTAS  
AUTENTICAÇÃO  
Lei nº 11.367 de 07/2001  
A presente fotocópia é reprografia fiel do documento apresentado neste Tabelionato.

Curitiba-PR 03 JAN. 2018

SELO DE AUTENTICAÇÃO  
Tabelionato de Notas  
Exclusivo para  
Autenticação de Cópia  
FNC06998

